



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.327/2022

Às Comissões, em 24/05/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 73/2022 - única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 24/05/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>24 / 05 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.327 / 2022**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 1.427.855,18 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), com a finalidade de criar ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria de InfraEstrutura, Obras e Serviços Públicos	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0029	Por uma Pouso Alegre Bem Cuidada	
Ação /Projeto	1937	Sistema de Bombeamento da Diquinha	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	100.000,00
Fonte de Recurso	1681000	Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	
Ação /Projeto	1937	Sistema de Bombeamento da Diquinha	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	1.327.855,18
Fonte de Recurso	2681000	Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria de InfraEstrutura, Obras e Serviços Públicos	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0029	Por uma Pouso Alegre Bem Cuidada	
Ação /Projeto	1169	CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO BAIRRO SÃO GERALDO	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	100.000,00
Fonte de Recurso	1681000	Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	
Ação /Projeto	1169	CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO BAIRRO SÃO GERALDO	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	1.327.855,18
Fonte de Recurso	2681000	Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	

**Art. 3º** A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

Características da Ação: FINALISTICA			
Cód: 1937 – Sistema de Bombeamento da Diquinha			
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 13/05/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2022	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	1.427.855,18	0,00	0,00	0,00

**Art. 4º** O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRÉSIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



## PROJETO DE LEI Nº 1.327/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 1.427.855,18 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), com a finalidade de criar ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria de InfraEstrutura, Obras e Serviços Públicos	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0029	Por uma Pouso Alegre Bem Cuidada	
Ação /Projeto	1937	Sistema de Bombeamento da Diquinha	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	100.000,00
Fonte de Recurso	1681000	Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	
Ação /Projeto	1937	Sistema de Bombeamento da Diquinha	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	1.327.855,18
Fonte de Recurso	2681000	Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado,

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria de InfraEstrutura, Obras e Serviços Públicos	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0029	Por uma Pouso Alegre Bem Cuidada	
Ação /Projeto	1169	CANALIZAÇÃO DO Córrego Bairro São Geraldo	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	100.000,00
Fonte de Recurso	1681000	Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	
Ação /Projeto	1169	CANALIZAÇÃO DO Córrego Bairro São Geraldo	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	1.327.855,18
Fonte de Recurso	2681000	Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	

**Art. 3º** A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

Características da Ação: FINALISTICA			
Cód: 1937 – Sistema de Bombeamento da Diquinha			
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 13/05/2022
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	Término previsto:

7 del d



[ ] Operação Especial				31/12/2022
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2022	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025
	1.427.855,18	0,00	0,00	0,00

**Art. 4º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

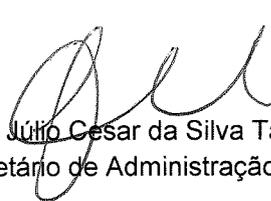
**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 16 de Maio de 2022.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete Interino

  
Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo criar dotação orçamentária para a realização de despesas com obras de implantação do sistema de bombeamento da Diquinha.

Os recursos são oriundos Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho e inicialmente estava direcionado para a canalização de córrego no bairro São Geraldo. No decorrer da elaboração do projeto, constatou-se que a obra seria tecnicamente inviável, conforme demonstrado em laudo técnico. Assim faz-se necessário a alteração do projeto.

A proposta que submetemos é utilizar o recurso para a implantação de bombeamento no local denominado Diquinha, com instalações permanentes e acionamento automático visando a drenagem de águas não permitindo a acumulação em locais onde existam moradores.

É importante ressaltar que a alteração proposta mantém a destinação do recurso para a mesma área da cidade prevista anteriormente e faz uso do recurso para aplicação em conformidade com a Lei Estadual 23.830/2021, que juntamente com a drenagem da Bacia Andorinhas totalizarão o valor de sete milhões de reais.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Assim submetemos à vossa apreciação

Pouso Alegre, 16 de maio 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**



Secretaria de  
Administração  
e Finanças

**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

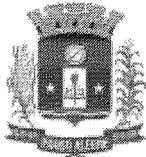
Declaro, para os fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando criação de dotação orçamentária para sistema de bombeamento da Diquinha é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 13 de maio de 2022

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649

Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2681000 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 2681000 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho**

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	2.857.855,18	2.857.855,18	2.857.855,18
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.857.855,18	2.857.855,18	2.857.855,18
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	2.857.855,18	2.857.855,18	2.857.855,18
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.327.855,18</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>2.857.855,18</b>	<b>2.857.855,18</b>	<b>2.857.855,18</b>

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
13/05/2022 15:25:34  
ORDENADOR DE DESPESA -  
FINANÇAS





# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1681000 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

## Fonte de Recursos: 1681000 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	2.231.715,94	2.231.715,94	2.231.715,94
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.231.715,94	2.231.715,94	2.231.715,94
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>4.463.431,88</b>	<b>4.463.431,88</b>	<b>4.463.431,88</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>4.331.715,94</b>	<b>4.331.715,94</b>	<b>4.331.715,94</b>
Receita (V)	2.231.715,94	2.231.715,94	2.231.715,94
Interferências Ativas (VI)	2.100.000,00	2.100.000,00	2.100.000,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>131.715,94</b>	<b>131.715,94</b>	<b>131.715,94</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	131.715,94	131.715,94	131.715,94
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	4.331.715,94	4.331.715,94	4.331.715,94
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	6.695.147,82	6.695.147,82	6.695.147,82
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>4.331.715,94</b>	<b>4.331.715,94</b>	<b>4.331.715,94</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>6.695.147,82</b>	<b>6.695.147,82</b>	<b>6.695.147,82</b>

### Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
13/05/2022 15:25:52  
ORDENADOR DE DESPESA -  
FINANÇAS**



À Secretaria Municipal de Obras

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG

Assunto: resposta ao OFÍCIO Nº 160/2022/PA/5ª PJ

Referência: PA nº MPMG. 0525.21.000659-5

### RESPOSTA AO OFÍCIO 160/2022/PA/5ª PJ

Prezado Senhor Secretário,

Com os nossos cumprimentos, viemos informar quanto as ações decorrentes dos recursos recebidos da Vale S.A, as quais foram conferidas a esta projetista mediante ordem de serviço.

Bem sabemos que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) no primeiro semestre de 2021 garantiu que todos os 853 municípios mineiros fossem proporcionalmente contemplados com parte da verba proveniente do acordo entre o Estado e a Vale, referente à reparação dos danos causados pela mineradora em Brumadinho. Tal feito ocorreu por meio da Emenda Constitucional 109, de 12/07/2021 na Constituição do Estado e depois, pela Lei nº 23 830/2021 garantindo que serviços de calçamento, pavimentação, saneamento, sinalização, poços artesianos, obras de acessibilidade, caminhões pipa e compactador, pontos, quadras esportivas, unidades habitacionais e assistência social sejam algumas das ações que podem ser desenvolvidas com o dinheiro do acordo.

É fato que o município de Pouso Alegre, não vem medindo esforços para trazer melhorias aos serviços de infraestrutura, principalmente, de drenagem urbana. Os recursos acima citados estão sendo investidos em tres projetos: Drenagem da Bacia Andorinhas e Drenagem do Bairro São Geraldo e Bombeamento e casa de máquinas da Diquinha. Outro projeto, o da canalização no mesmo do bairro, o São Geraldo, também

foi desenvolvido, porém, os estudos mostraram a sua impossibilidade de execução. Todos serão descritos a seguir.

### Projeto 1- Drenagem da Bacia Andorinhas

O projeto de drenagem da bacia Andorinhas contempla a construção de uma pequena barragem de retenção. Localizado no Quadrante Noroeste, próximo à rua Bento Dória Ramos, conforme pode ser visto na Figura 1.

Figura 1 - Localização do empreendimento



Fonte: Autor (Google Earth Pro)

Bacias de retenção são obras hidráulicas com a função de reter parte do escoamento superficial para determinados fins, como recreação, paisagismo, captação de água, amortização de ondas de cheias, dentre outras funções cabíveis (SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2012). Este tipo de bacia é composto por um reservatório

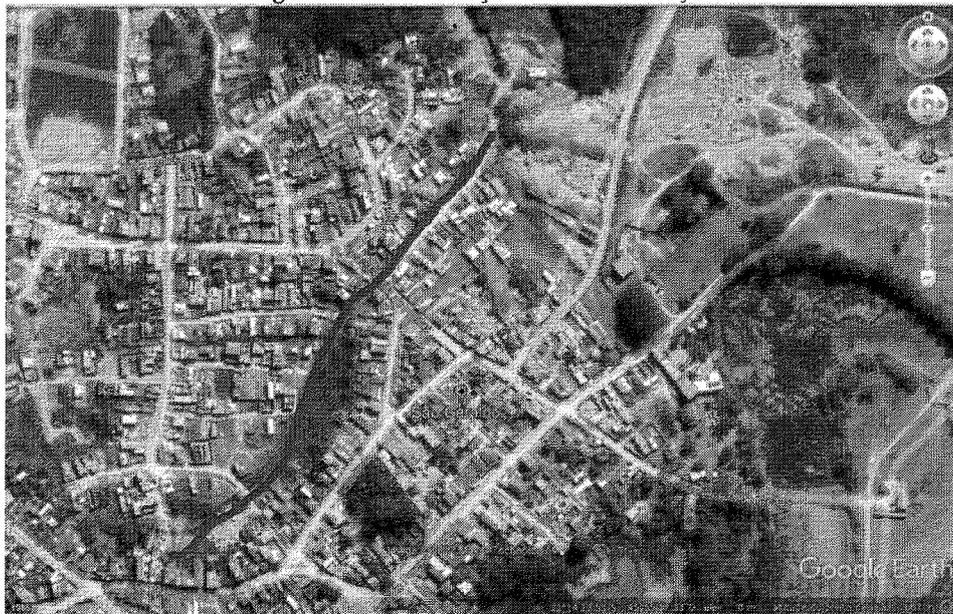
que sempre contém um volume de água armazenado e, por conta desta reservação dos volumes escoados, ocorre um amortecimento dos picos de cheia (Canholi, 2005).

O principal objetivo dessa pequena barragem é de amortecimento de cheias e para seu projeto, várias ações técnicas já foram realizadas, como ensaio geotécnico, ensaio geotécnico da jazida (solo que será utilizado na barragem), estudos hidrológicos, simulações hidráulicas e detalhamento da topografia, para assim, finalizar o detalhamento do projeto. No momento, portanto, o projeto está em fase de detalhamento e os estudos de desapropriação e estudos ambientais estão em andamento, uma vez que são estudos que demandam maior tempo por razões burocráticas.

### **Projeto 2- Canalização no bairro São Geraldo**

O projeto consistiu no estudo da canalização da vala de drenagem no trecho apresentado na Figura 2, com posterior execução de via pavimentada com blocos intertravados de concreto sob a tubulação de canalização. Seriam instalados ainda, dispositivos de captação de água pluvial (bocas de lobo) ao longo da via projetada.

Figura 2 - Localização da Canalização



Fonte: Autor (Google Earth Pro)



O projeto da canalização do Bairro São Geraldo teve limitações de cotas entre a tubulação existente e do nível d'água de montante. Para que a canalização fosse efetuada com sucesso, seria necessária uma declividade mínima para que a água escoe e não gere sedimentação no seu interior. Sendo assim, se aplicada uma declividade de 0,5%, valor mínimo comumente utilizado em projetos de drenagem, a tubulação chegaria no ponto a montante um metro acima do nível d'água existente, ou seja, só haveria coleta quando o nível de água subisse 1 metro e a tubulação de drenagem funcionaria como um extravasor, isso sem considerar as interferências geradas nas áreas limítrofes. E a implantação dos tubos sem a declividade necessária não iria garantir o escoamento e correta operação do sistema, concluindo-se, portanto, que a obra em questão não seria possível de ser executada.

O projeto em questão segue em anexo com este documento, em que foi realizado levantamento topográfico, serviços de campo e estudos técnicos para confecção.

No lugar da canalização será incluído o projeto de sistema de bombeamento e casa de máquinas da Diquinha.

### **Projeto 3 - Bombeamento e casa de máquinas da Diquinha**

O objetivo do sistema de bombeamento da Diquinha é fazer a drenagem do bairro São Geraldo nos períodos de grande precipitação onde há a possibilidade de alagamento do bairro.

O bombeamento já ocorre, porém, quando é necessário realizar a drenagem, as bombas são levadas até o local e o bombeamento é realizado. O excesso de água pluvial do bairro é bombeado para o rio Mandú e a localização é mostrada na Figura a seguir.

Figura 3: Local estudado para construção de casa de máquinas e bombeamento



Fonte: Autor (Google Earth Pro)

O novo projeto prevê um sistema permanente, do qual, será construído uma casa de máquinas, com acionamento automatizado das bombas, garantindo que a drenagem seja iniciada de forma imediata, sem riscos de inundação. A Figura 5 mostra o sistema de comportas já existente na Diquinha (que será reformado e implantado sistema de fechamento) e na Figura 6, a passagem da drenagem sob a Rua Maria Divina Soares.



Figura 5: Comportas manual e automática



Fonte: Autor

Figura 6: Entrada para as comportas



Fonte: Autor



DOCUMENTO 052/2022 de 10/05/2022



Nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

Sem mais, subscrevo-me,

Flávia  
Cristina  
Barbosa

Assinado de forma  
digital por Flávia  
Cristina Barbosa  
Dados: 2022.05.10  
13:48:09 -03'00'

---

Flávia Cristina Barbosa

DAC Engenharia - CREA/MG: 187.842/D

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 20 de maio de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.327/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$1.427.855,18 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), com a finalidade de criar ação na Lei Orçamentaria Anual - LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações da dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022.

O *artigo quarto (4º)* que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1710 23/05/2022 08:52:52 OMM QUOTIL MUN AORE SECRETARIA



O *artigo quinto (5º)* que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo sexto (6º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**



Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



observância dos limites financeiros consignados no orçamento  
(grifo nosso).<sup>3</sup>

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo criar dotação orçamentária para a realização de despesas com obras de implantação do sistema de bombeamento da Diquinha.

Os recursos são oriundos Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho e inicialmente estava direcionado para a canalização de córrego no bairro São Geraldo. No decorrer da elaboração do projeto, constatou-se que a obra seria tecnicamente inviável, conforme demonstrado em laudo técnico. Assim faz-se necessário a alteração do projeto.

A proposta que submetemos é utilizar o recurso para a implantação de bombeamento no local denominado Diquinha, com instalações permanentes e acionamento automático visando a drenagem de águas não permitindo a acumulação em locais onde existam moradores.

É importante ressaltar que a alteração proposta mantém a destinação do recurso para a mesma área da cidade prevista anteriormente e faz uso do recurso para aplicação em conformidade com a Lei Estadual 23.830/2021, que juntamente com a drenagem da Bacia Andorinhas totalizarão o valor de sete milhões de reais.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI N° 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



**declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

**QUORUM**

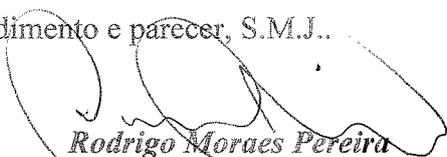
Oportuno esclarecer que é exigido maioria **simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

**CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.327/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter **meramente opinativo**, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos **ilustres membros desta Casa de Leis**.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 113/2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.327/2022- QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 1.427.855,18 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), com a finalidade de criar ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. O artigo segundo reza que: (2º) Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado, segue gráfico; O artigo terceiro aduz que: (3º) A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária Anual /2022, setgue gráfico.No artigo quarto lemos (4º) O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.E no quinto (5º) Revogam-se as disposições em contrário. No artigo sexto(6º). Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos que o projeto de lei visa a abertura de crédito especial com objetivo criar dotação orçamentária para a realização de despesas com obras de implantação do sistema de bombeamento da Diquinha.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1.327/2022 gráficos com as fontes de recurso e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa, o que deve ser anexado ao projeto.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.327/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.327/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

ELIZELTO Assinado de  
GUIDO forma digital por  
PEREIRA:0 ELIZELTO GUIDO  
49466026 PEREIRA:0494660  
07 2607  
Dados:  
2022.05.24  
17:07:22 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
DIONICIO digital por  
PEREIRA:34 ANTONIO DIONICIO  
209239615 PEREIRA:342092396  
Dados: 2022.05.24  
17:58:16 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49 AMARAL:4956457  
564579600 9600  
Date: 2022.05.24  
17:20:54 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de maio de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA  
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI nº 1.327/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.327/2022 tem como objetivo abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 1.427.855,18 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), com a finalidade de criar ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

1646 24/05/2022 08:52:06 AM VOTO Nº 0034, SEM LEGISLAÇÃO



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo criar dotação orçamentária para a realização de despesas com obras de implantação do sistema de bombeamento da Diquinha.

Os recursos são oriundos Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho e inicialmente estava direcionado para a canalização de córrego no bairro São Geraldo. No decorrer da elaboração do projeto, constatou-se que a obra seria tecnicamente inviável, conforme demonstrado em laudo técnico. Assim faz-se necessário a alteração do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.327/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
80  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.05.23 16:41:05 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.05.24 15:49:28 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
4645  
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.05.23 16:51:36 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de Maio de 2022.

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

#### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1327 DE 16 DE MAIO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito especial, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:**

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário especial no valor de "R\$ 1.427.855,18 (*um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos*), com a finalidade de criar ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos".

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa, seguintes fundamentos para criação do elemento de despesa:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo criar dotação orçamentária para a realização de despesas com obras de implantação do sistema de bombeamento da Diquinha. Os recursos são oriundos Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho e inicialmente estava direcionado para a canalização de córrego no bairro São Geraldo. No decorrer da elaboração do projeto, constatou-se que a obra seria tecnicamente inviável, conforme demonstrado em laudo técnico. Assim faz-se necessário a alteração do projeto. A proposta que submetemos é utilizar o recurso para a implantação de bombeamento no local denominado Diquinha, com instalações permanentes e acionamento automático visando a drenagem de águas não permitindo a acumulação em locais onde existam moradores. É importante ressaltar que a alteração proposta mantém a destinação do recurso para a mesma área da cidade prevista anteriormente e faz uso do recurso para aplicação em conformidade com a Lei Estadual 23.830/2021, que juntamente com a drenagem da Bacia Andorinhas totalizarão o valor de sete milhões de reais.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

### O crédito especial

(...) é uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim, da mesma forma que o crédito extraordinário, o crédito especial também é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Contudo, difere deste porque, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relação às despesas novas que surgiram no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como o caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica (art. 42, II, da Lei n. 4.320/64). (...). O crédito especial, como já dito, visa a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento e, por isso, também carece de recursos disponíveis (CARNEIRO, Cláudio, *Curso de Direito Tributário e Financeiro* – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 111)

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, tal decorre e se faz justificada para fomento de políticas sociais, restando indubitável o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexivamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos)



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1327/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:0954  
2853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.05.24  
16:16:26 -03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital  
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.05.24 15:04:45  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:4956457  
9600

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.05.24 13:44:37  
-03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário